SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002528-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**Requerente: **Vibrato Serviços de Concretagem Ltda**

Requerido: Universidade de São Paulo – Usp - Instituto de Química de São Carlos e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VIBRATO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA** contra **DALMETAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP** e **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** – **USP**, alegando que a primeira requerida adquiriu produtos para execução de obras na USP e que até o momento não houve o pagamento.

Requer que as requeridas sejam condenadas a pagar o valor de R\$ 51.154,32.

A requerente emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 30.397,79 (fls. 68).

Citada, a USP apresentou contestação aduzindo que não possui relação contratual com a autora e que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 impede que o poder público, quando contrata por licitação, seja responsabilizado pela inadimplência do contratado.

Houve réplica (fls. 140/141).

Por sua vez, a requerida Dalmetal, embora citada (fls. 142), deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certidão de fls. 146.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com provas suficientes ao julgamento, não sendo necessária a produção de outras provas.

O pleito é parcialmente procedente.

A autora alega que a primeira requerida adquiriu produtos para executar obras contratadas pela segunda requerida, a USP, sem que fosse efetuado o pagamento.

A USP apresenta as fls. 127/139 o contrato celebrado com a primeira

requerida para execução das obras de engenharia, que foram objeto de licitação, conforme edital de concorrência de fls. 108/126.

A requerida USP afirma que não possui relação comercial com a autora e que não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento, conforme se depreende do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

De fato, a autora não conseguiu demonstrar a responsabilidade da USP pelos produtos adquiridos.

A alegação de que a requerida teria se beneficiado não pode prosperar, isso porque não há nos autos evidência de que a USP não arcado com a sua obrigação de pagar a empresa contratada para a execução dos serviços de engenharia. Assim, a responsabilidade da USP se limita a adimplir o contrato celebrado com a primeira requerida e não a realizar pagamentos diretos à autora.

Ressalte-se ainda que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 expressamente menciona que é o contratado quem responde pelos encargos comerciais e a inadimplência não pode ser transferida para o Poder Público:

Lei 8.666/93:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Por oportuno, registra-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n 16/DF declarou a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1°, da Lei federal n° 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1°, da Lei federal n° 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995. (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC

09-09-2011).

Desta feita, fica inviabilizada a pretensão contra a requerida USP.

Quanto à requerida Dalmetal, embora citada por AR (fls. 142), deixou de apresentar contestação (fls. 146).

Nos termos do artigo 344 do CPC, "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Na hipótese, cuida-se de ação de cobrança contra dois réus, no entanto, as defesas não são coincidentes, não havendo como a requerida Dalmetal se beneficiar das alegações da requerida USP, porquanto a Dalmetal é a contratante direta dos materiais.

Além disso, o direito discutido não é indisponível e a autora apresentou os documentos que corroboram suas alegações se desincumbindo do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito.

Assim, em face da revelia da requerida Dalmetal, presumem-se verdadeiros os fatos alegações na inicial, sendo a condenação medida de rigor.

A requerida Dalmetal deve pagar a quantia estampada nas duplicatas de fls. 5 e 7, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento, conforme artigo 397 do Código Civil. O valor da condenação deve ser apurado em procedimento de cumprimento de sentença nos termos do artigo 532 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a requerida Dalmetal Construção Civil Ltda-EPP a pagar à autora o valor de R\$ 25.785,00 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento.

Em razão da sucumbência, condeno a autora e a requerida Dalmetal a ratearem as custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 68), a ser pago pela autora à requerida USP. Já a requerida Dalmetal deve pagar à autora honorários fixados em 10% do valor da condenação, tudo na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA